



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001023/2001-66
Recurso nº 248.296 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.568 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS.Compensação
Recorrente PANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1991 a 30/09/1995

ART 170-A DO CTN. APLICAÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO DA DCOMP.

O art. 170-A do CTN aplica-se às declarações de compensação apresentadas após 11 de janeiro de 2001, sendo irrelevante a data de formação do débito ou do crédito que protagonizam a compensação pretendida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Em 25 de outubro de 2001, a recorrente apresentou pedidos simultâneos de restituição e compensação (fls. 1/2), com eles pretendendo extinguir débitos da contribuição ao PIS dos períodos de março/1997 a janeiro/1998 com créditos da mesma exação, originados de pagamentos a maior efetuados, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, nos período de março/1991 a setembro/1995.

Com o pedido vieram ao autos cópias (i) de sentença judicial proferida em 18 de outubro de 2000, pela 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, na ação nº 97.6002788-7, reconhecendo o direito da recorrente “à compensação entre os valores pagos indevidamente a maior, a título de contribuição para o PIS, com os créditos vincendos da União, referente à contribuição para o PIS” (fls. 6/15); e (ii) das guias DARF de recolhimento do PIS no período de março/1991 a setembro/1995 (fls. 20/47).

A DRF indeferiu o pedido (fls. 48/53) aos fundamentos de (i) concomitância entre pleitos administrativo e judicial, fazendo prejudicado o primeiro e (ii) inobservância do art. 170-A do CTN.

Em manifestação de inconformidade (fls. 59/70), a recorrente arguiu que a compensação realizada fundava-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, realizável pelo próprio contribuinte a qualquer tempo.

A DRJ-Juiz de Fora/MG (fls. 97/105) manteve o indeferimento ao fundamento de desobediência ao art. 170-A do CTN.

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 110/118), arguindo a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN à hipótese dos autos, ao seguintes fundamentos:

(a) tanto os débitos como os créditos compensados decorrem de fatos geradores anteriores à vigência daquele dispositivo, razão pela qual sua incidência violaria o princípio da irretroatividade;

(b) o pleito compensatório tinha fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, “sendo certo que a decisão judicial do feito declaratório em tela apenas declarou tal direito, consolidando-o”; e

(c) a sentença judicial proferida não condicionava sua eficácia ao respectivo trânsito em julgado.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Recurso formalmente em ordem e tempestivo, motivo pelo qual dele se conhece.

1 Processos Administrativo e Judicial. Inexistência de Litispendência.

Embora o ponto não tenha sido sustentado pela DRJ, mas apenas pela DRF, abordo aqui, para que a questão fique bem compreendida, a suposta litispendência entre processos administrativo e judicial.

Sempre que, em ação judicial, o contribuinte pretender o reconhecimento da existência, da liquidação ou mesmo da “compensabilidade” do crédito tributário, não haverá identidade de objeto com eventual declaração administrativa de compensação apresentada ao Fisco.

Identidade de objeto haverá somente se o contribuinte pretender em juízo o encontro de contas entre créditos e débitos, a extinção destes com a utilização daqueles; a própria compensação, enfim.

O dispositivo da r. sentença judicial proferida (fls. 15) deixa claro que, na ação, a recorrente pretendia apenas resolver a controvérsia sobre a validade dos decretos-leis e a compensabilidade dos valores pagos ao seu fundamento. Não pretendia, pois, liquidar os créditos pagos e muito menos com eles extinguir, via declaração judicial, quaisquer débitos vincendos.

Não vislumbro, pois, litispendência que implique renúncia tácita, pela recorrente, deste seu pedido administrativo.

2 Art. 170-A do CTN. Aplicabilidade.

O problema que se erige à pretensão da recorrente reside no art. 170-A do CTN, que, a meu ver, aplica-se, sim, à hipótese dos autos.

Entendo que o momento relevante para aferir a retroatividade das regras de compensação é o do encontro de contas, isto é, o momento em que o contribuinte apresenta o pedido de compensação.

A compensação é espécie extintiva do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Para que obedeça ao princípio da irretroatividade, a norma que verse compensação deve disciplinar somente extinções de crédito ocorrentes após a sua vigência. Pois, na compensação, a extinção do crédito dá-se no momento em que o contribuinte apresenta a respectiva declaração (Lei nº 9.430/96, art. 74, §2º).

Antes da apresentação do pedido de compensação, há apenas débitos e créditos, cujos destinos ainda não se cruzaram. Irrelevantes, pois, as datas em que cada qual se originou.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se nesse sentido:

“Diante desse contexto, firmou-se a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência” (AgRg no EDecl no REsp nº 702.703/PR, DJ 19.10.2006)

A LC nº 104/01, que introduziu o art. 170-A no CTN, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2001. O pedido de compensação foi protocolado na RFB pela recorrente em 25 de outubro de 2001 (fls. 1/2). Não há dúvida, portanto: a compensação pretendida pela recorrente subsume-se à disciplina do então já vigente art. 170-A do CTN, sem qualquer ofensa à irretroatividade.

Como a ação judicial que reconheceu o direito da recorrente transitou em julgado somente em 27 de abril de 2005 (fls. 92), o requerimento administrativo foi precoce, à luz do art. 170-A do CTN.

É bem verdade que, antes da vigência do art. 170-A (11 de janeiro de 2001), a recorrente já obtivera sentença de primeira instância (18 de outubro de 2000) reconhecendo seu direito à compensação.

Sucedee que a própria lei processual já impedia, à época, a execução, provisória que fosse, de tais decisões. Afinal, a apelação da União foi recebida com regular efeito suspensivo – além da própria remessa *ex officio* que igualmente suspende a eficácia da sentença.

Quando, em 8 de agosto de 2001 (fl. 93), ao autos judiciais foram remetidos ao TRF da 4ª Região para julgamento da apelação, já vigorava o art. 170-A do CTN.

Portanto, não houve sequer um átimo no qual a recorrente pôde requerer a compensação antes do trânsito em julgado da ação.

Entendo que a sentença judicial, se pretendesse permitir a compensação desde sua compensação, teria consignando expressamente tal prerrogativa à recorrente. No silêncio, minha exegese é a de que aplica-se simplesmente a regra geral da suspensividade da apelação (CPC, art. 520).

Equivoca-se, ainda, a recorrente, quando argumenta que a sentença judicial apenas declarou-lhe um direito já reconhecido pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. Fosse assim e a recorrente careceria de interesse processual para a demanda judicial, pois o Fisco nunca disputou a vigência e a força normativa da referida regra de compensação. A crise de certeza que justificava a ação residia, sim, na existência do indébito que a recorrente pretendia levar como moeda de compensação no encontro de contas. A existência do indébito é que era resistida pelo Fisco.

Ademais, entendo que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não se aplica ao caso, ao contrário do que afirma a recorrente. Afinal, não se está aqui diante da autocompensação realizada pelo contribuinte com fundamento no referido dispositivo legal. *Não foi essa* a via escolhida pela recorrente para lograr a compensação desejada; ao invés de efetuar a compensação escritural nos termos do caput do art. 66, optou por requerer a restituição seguida de compensação administrativa, conforme lhe facultava o §2º do mesmo art. 66:

“§2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição”.

Assim, é de se indeferir a compensação aqui pleiteada, sem prejuízo de se reconhecer à recorrente o direito de exercer, agora corretamente, o direito compensatório que lhe foi reconhecido judicialmente, desde que, evidentemente, ainda lhe remanesça prazo decadencial aplicável.

Processo nº 13982.001023/2001-66
Acórdão n.º **3403-00.568**

S3-C4T3
Fl. 3

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 05/11/2010 11:39:30.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 05/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 18/05/2011, JOSE DE JESUS MARTINS COSTA em 27/12/2010 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 05/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0320.11411.OFFI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D2DBC6C8B127D55D4F6AD1BF52941A82B4C07AC2